



ACÓRDÃO N.º
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO: 2012.3.007133-8
COMARCA: BELÉM 10ª VARA PENAL
APELANTE: NILZA NAZARÉ DOS S. MOREIRA E GILBERTO M. NASCIMENTO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESA. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE INJÚRIA RACIAL SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA MODALIDADE RETROATIVA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DECISÃO UNÂNIME.

I A sentença transitou em julgado para a acusação, sendo inadmissível a reformatio in pejus com o recurso exclusivamente da defesa, regulando, para efeito de contagem da prescrição, a pena em concreto, ou seja, a quantidade de pena que a sentença condenatória julgou ser merecida por aquele determinado acusado, em razão de sua conduta.

II - Na espécie, como as penas dos recorrentes foram aplicadas em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 40 (quarenta) dias-multa, para cada um, a prescrição deveria ocorrer em 4 (quatro) anos, conforme determinação da norma do inciso V, do art. 109, do CPB. Nesse sentido, como a denúncia foi recebida em 21 de março de 2005, fl. 11, tomando-se com base a pena imposta na sentença e a determinação da norma referida anteriormente, a pretensão punitiva teria se extinguido em 20 de março de 2009. Contudo, como a sentença foi publicada apenas em 22 de novembro de 2011, a extinção da punibilidade ocorreu na espécie, devendo, portanto, ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa quanto aos dois recorrentes, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença decorreram mais de 04 (quatro) anos.

III Decisão unânime.

VISTOS ETC.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através de sua turma julgadora, por votação unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a preliminar de prescrição arguida, acompanhando o parecer Ministerial, nos termos do voto da Desa. Relataora. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém, 06 de junho de 2013.

DESA. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO: 2012.3.007133-8
COMARCA: BELÉM 10ª VARA PENAL
APELANTE: NILZA NAZARÉ DOS S. MOREIRA E GILBERTO M. NASCIMENTO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESA. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ GOUVEIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Penal interposta por NILZA NAZARÉ DOS SANTOS MOREIRA e por GILBERTO MOREIRA NASCIMENTO em face de sentença condenatória que julgou procedente o pedido entabulado na Ação Penal Privada movida pela ofendida MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO, a fim de que fossem aplicadas aos querelados as sanções punitivas previstas no art. 140, §3º, do Código Penal Brasileiro.

Narra a queixa-crime que no dia 08/10/2003, a querelante/apelada foi vítima de injúria racial praticada pelos querelados/apelantes, quando retornava ao seu domicílio, situado na mesma rua dos possíveis ofensores. As violações à honra da recorrida se deram nos seguintes termos: Olha eu já briguei com o teu marido, sua preta macaca, macumbeira. Após a ofendida questionar sobre o porquê dos impropérios, ela recebeu como resposta ainda mais xingamentos: Maria pretinha, macaca, macumbeira.

Na exordial há a descrição de que o motivo das ofensas foi o fato de a querelada ter discutido com o marido da querelante por conta da bicicleta do cônjuge desta ter encostado no carro do esposo da primeira, causando-lhe, segundo narra, um arranhão.

A sentença de fls. 81/86 julgou a pretensão punitiva procedente, condenando-os como incurso nas sanções do artigo 140, §3º, Código Penal Brasileiro, à pena definitiva de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 40 (quarenta) dias multa, a ser cumprida em domicílio pela querelada NILZA NAZARÉ DOS SANTOS MOREIRA e em casa de albergado pelo outro processado, o senhor GILBERTO MOREIRA NASCIMENTO.

Inconformados, os denunciados recorreram da decisão e apresentaram como razões, preliminarmente, a prescrição da pretensão em concreto e, no mérito, excesso na dosimetria da pena. À fl. 131/134, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, pronunciou-se igualmente pelo reconhecimento da extinção da pretensão punitiva do Estado, por conta



da incidência da prescrição em concreto.

VOTO

Conheço do recurso por obedecer aos requisitos intrínsecos e extrínsecos da espécie recursal.

Os ora apelantes NILZA NAZARÉ DOS SANTOS MOREIRA e GILBERTO MOREIRA NASCIMENTO foram condenados, pela prática do crime capitulado no art. 140, §3º, do CPB, à sanção de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 40 (quarenta) dias multa, a serem cumpridos em domicílio pela primeira e em casa de albergado pelo segundo.

Com a análise dos presentes autos, constatei o exaurimento, entre os marcos interruptivos, do poder-dever do Estado de punir os infratores da lei pelo decurso do tempo, ante a pena concretamente aplicada.

Por oportuno, reporto que o Estado possui, de modo abstrato, o poder/dever de punir àqueles que violam a lei penal, contudo, para que este poder/dever possa se concretizar, exige-se o trânsito em julgado da sentença condenatória, posto que a punibilidade de uma conduta típica e ilícita não é e nem deve ser eterna, existindo como limite o instituto da prescrição, o qual impõe delimitação temporal para o exercício do poder punitivo estatal.

Há previsão de duas espécies de prescrição. A primeira, denominada de Prescrição da Pretensão Punitiva, ocorre antes de transitada em julgado a sentença final, ficando extinta a própria pretensão do Estado de obter uma decisão a respeito do fato apontado como criminoso. A segunda é chamada de Prescrição da Pretensão Executória, que produz seus efeitos após o trânsito em julgado da sentença condenatória com a perda da pretensão executória.

No caso em tela, a sentença transitou em julgado para a acusação, sendo inadmissível a reformatio in pejus com o recurso exclusivamente da defesa, regulando, para efeito de contagem da prescrição, a pena em concreto, ou seja, a quantidade de pena que a sentença condenatória julgou ser merecida por aquele determinado acusado em razão de sua conduta.

Portanto, a prescrição punitiva na modalidade retroativa é causa da extinção da punibilidade, que impede o conhecimento do mérito do recurso e torna insubsistentes os efeitos da condenação. Seu prazo não é contado para a frente, como na prescrição intercorrente, mas para trás (ex tunc), razão pela qual se chama retroativa, cujo termo referencial é a própria decisão condenatória.

A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa tem com supedâneo legal a combinação do art. 109, com o §1º, do art. 110 do Código Penal pátrio.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se



o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

Art. 109.

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Na espécie, como as penas dos recorrentes foram aplicadas em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 40 (quarenta) dias multa, para cada um, a prescrição deveria ocorrer em 4 (quatro) anos, conforme determinação da norma do inciso V, do art. 109, do CPB.

Nesse sentido, como a denúncia foi recebida em 21 de março de 2005, fl. 11, tomando-se com base a pena imposta na sentença e a determinação da norma do inciso V, do art. 109, do CPB, a pretensão punitiva teria se extinguido em 20 de março de 2009.

Contudo, como a sentença foi publicada apenas em 22 de novembro de 2011, a extinção da punibilidade ocorreu na espécie, devendo, portanto, ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa quanto aos dois recorrentes, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença decorreram mais de 04 (quatro) anos.

POR ESTAS RAZÕES, RECONHEÇO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS, nos termos dos artigos 109, inciso V, CPB.

Belém, 06 de junho de 2013.

DESA. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS